



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15771.722798/2014-02
RESOLUÇÃO	3402-004.041 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de junho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora verifique se a empresa atende aos requisitos fixados no Tema de Repercussão Geral nº 82, do STF, de forma a verificar se há autorização expressa da Recorrente para legitimar a representação em juízo.

Sala de Sessões, em 20 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Tatiana Josefovicz Belisario (suplente convocado (a)), Bernardo Costa Prates Santos, Mariel Orsi Gameiro, Alexandre Freitas Costa (suplente convocado(a)), Jorge Luis Cabral (Presidente). Ausente(s) o(a) conselheiro(a) Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Tatiana Josefovicz Belisario, e o(a) conselheiro(a) Cynthia Elena de Campos, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Alexandre Freitas Costa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-77.494, proferido pela 21ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo/SPO, que por unanimidade julgou por conhecer parcialmente Impugnação do Auto de Infração, e na parte conhecida negar provimento, considerando devida a exação.

Adoto o relatório do Acórdão de Primeira Instância por entender que bem descreve a situação.

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 18/06/2014, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 5.000,00, em virtude dos fatos a seguir descritos.

Empresa de transporte internacional/prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta/agente de carga, deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, identificadas em Tabela anexa, parte constante deste Auto, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 e Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008.

A agência MAERSK BRASIL BRASMAR)LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 30.259.220/0003-03 deixou de prestar informação sobre carga transportada, na forma e prazo estabelecidos, pela RFB, no conhecimento de embarque 562580443, vinculado ao CEMERCANTE 151 405 022 678 419, na data de operação de 10/02/2014, para o qual solicitou a inclusão de NCM no sistema SISCOMEX CARGA, através de pedido de Retificação Eletrônico, após a atracação do navio.

Diante do exposto, aplica-se a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada ocorrência relatada acima, pelo descumprimento de obrigação acessória (prestação de informação fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil), com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento, 25/06/2014 (fls. 73) o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 16/07/2014, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 50 à 80, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante em sua defesa alegou os seguintes pontos:

- ✓ *A arguição de tutela antecipada proferida;*
- ✓ *A arguição de ilegitimidade passiva;*
- ✓ *A arguição de vício formal do Auto de Infração – Nulidade;*
- ✓ *A arguição de não caracterização da infração imposta;*
- ✓ *A arguição de denúncia espontânea.*

Diante do exposto, espera a Requerente que a presente infração seja anulada pelas preliminares aventadas, ou seja, alternativamente, julgada insubsistente em razão dos argumentos acima esboçados, cancelando-se a multa exigida e, determinando-se o arquivamento deste processo, por ser medida de Direito e de Justiça.

É o Relatório.

Assim decidiu a Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/02/2014

A empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre carga transportada.

A multa está sendo aplicada à pessoa designada em lei para responder pela infração, não cabendo falar em cominação de pena transpassando a pessoa responsável.

Configurada a infração, não é passível de denúncia com adimplemento posterior.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Não se conhece da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.

Suspensão de exigibilidade do crédito tributário. A existência do crédito tributário ocorre via lançamento. O lançamento é o procedimento necessário para que a Fazenda Pública se veja a salvo do ônus da DECADÊNCIA.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância no dia 15 de maio de 2017, e apresentou Recurso Voluntário no dia 25 de maio de 2017.

Em seu recurso Voluntário alega o seguinte:

A Recorrente foi surpreendida com a lavratura do auto de infração, por meio do qual lhe foi imposta multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela suposta inobservância de prazos fixados para prestação de informações à RFB.

Tendo em vista a tutela antecipada anteriormente concedida no Processo n°. 0065914-74.2013.401.3400 que tramita na 22ª Vara/SJDF, a Recorrente destacou, em sua Impugnação Administrativa, que a exigibilidade do débito in tela deveria ser suspensa até a prolação de sentença naqueles autos.

*Na decisão que deferiu a aludida tutela antecipada, restou determinado que a União deveria abster-se de exigir das empresas filiadas ao CENTRONAVE, associação representativa das transportadoras marítimas que operam no país, as penalidades cujo fundamento legal está sendo discutido naqueles autos. Ou seja, por força daquela decisão, **a União deveria suspender a exigibilidade dos créditos constituídos em virtude de suposta inobservância de prazo a ser cumprido e no qual as transportadoras exerceram o instituto da denúncia espontânea ao prestarem, mesmo que posteriormente ao prazo legal, as informações exigidas em lei**, até seja proferida sentença.*

Após análise do teor da Impugnação Administrativa apresentada que tinha como objetivo demonstrar a ausência de responsabilidade pela imposição da mencionada multa, o processo administrativo foi levado a julgamento.

Na decisão proferida, não foi conhecido o mérito da impugnação, haja vista entendimento dos julgadores de que houve desistência da discussão em âmbito administrativo quando da propositura da Ação Ordinária promovida pelo CENTRONAVE.

Alega que apesar da tutela antecipada em processo judicial tratando do lançamento de multa por atraso na prestação de informações de carga, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância deveria ter conhecido da Impugnação, pois não se trataria de atraso, mas sim de retificação de dados informados anteriormente, o que implicaria na aplicação da SCI COSIT RFB nº 2/2016.

Também alega ilegitimidade passiva, cerceamento do direito de defesa, em razão do não conhecimento de sua Impugnação e denúncia espontânea.

Por fim, apresenta o seguinte requerimento:

5. REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, espera a Recorrente seja o presente recurso recebido para fins de que lhe seja dado provimento para que o despacho decisório ora guerreado seja anulado em face da preliminar aventada e das razões de mérito expostas.

Termos em que,

P. Deferimento

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Jorge Luís Cabral, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, no entanto que dele não tomo conhecimento.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância reconheceu a concomitância, alegando informação do próprio Recorrente, nos seguintes termos:

Ação Ordinária nº 65914-74.2013.4.01.3400

Autora: Centro Nacional de Navegação Transatlântica - Centronave

Associados: Aliança Navegação e Logística Ltda e Hamburg Sud Brasil Ltda

Agravo de Instrumento nº 0005763-74.2013.4.01.0000/DF - Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

"Defiro a antecipação da tutela recursal para determinar que a agravada se abstenha de exigir dos filiados da agravante as penalidades em discussão nestes autos, previstos no artigo 45 da IN SRF 800/07 e 64, §4º, do Ato Declaratório COREP 3/2008, independente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, antes de qualquer procedimento por parte da Receita Federal, ressalvado o amplo direito de fiscalização e constituição dos créditos de que a agravada se considere credora, para evitar decadência, até a decisão final na ação ordinária".

Portanto, a questão foi levada ao Poder Judiciário, não cabendo mais a manifestação do Contencioso Administrativo da Receita Federal do Brasil em função do instituto da CONCOMITÂNCIA.

Segundo a informação do próprio Recorrente às e-folhas 231 e 232, há processo judicial com o mesmo objeto, apesar de também informar que a tutela antecipada havia sido revogada, o fato é que independe de medida cautelar para que ocorra o reconhecimento da concomitância, o que importa em renúncia às instâncias administrativas, nos termos da Súmula CARF nº 1:

“Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão nº 103-21884, de 16/03/2005 Acórdão nº 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão nº 107-06963, de 30/01/2003 Acórdão nº 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004 Acórdão nº 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004 Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão nº 201-78612, de 10/08/2005 Acórdão nº 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão nº 301-31241, de 16/06/2004 Acórdão nº 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão nº 303-31801, de 26/01/2005 Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005”

No entanto, a representa coletiva em processos judiciais teve sua extensão regulada pelo Tema nº 82, resultado de julgamento com repercussão geral que assevera o seguinte:

Tema 82 - Possibilidade de execução de título judicial, decorrente de ação ordinária coletiva ajuizada por entidade associativa, por aqueles que não conferiram autorização individual à associação, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto.

Relator(a):

MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Leading Case:

RE 573232

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute o alcance da expressão “quando expressamente autorizadas”, constante do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, para fins de execução de julgado, oriundo de ação ordinária de caráter coletivo ajuizada por associação, por aqueles que não conferiram autorização expressa à entidade associativa, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto.

Tese:

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.

Não há, nos autos, documentação que permita verificar os requisitos eleitos no tema de repercussão geral, acima transcrito, para atribuir à Recorrente os efeitos do referido processo judicial, ou para a aplicação da Súmula CARF nº 1, de forma que o presente processo não se encontra pronto para julgamento.

Desta forma, remeta-se os autos para que a Autoridade Preparadora diligencie no sentido de verificar se a Recorrente proferiu autorização expressa, nos termos dos requisitos identificados no Tema nº 82, do Supremo Tribunal Federal, para que o Centro Nacional de Navegação Transatlântica – CENTRONAVE a representasse no processo citado, acima, e elabore relatório pormenorizado com as suas conclusões, acompanhado dos documentos comprobatórios pertinentes.

É como voto a presente proposta de Resolução.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral